



ESTADO DE ALAGOAS

LEI n. 3360 de 03 de MAIO de 19 74

REAJUSTA OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS
SERVIDORES DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os atuais valores de vencimentos, funções gratificadas, salários, soldos e proventos do pessoal ativo e inativo, civil ou militar, exceto os valores dos símbolos de vencimentos fixados no Anexo I, da Lei nº 3 129, de 21 de dezembro de 1 970, que / são majorados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - O reajustamento das pensões se operará em con-
sonância com as disposições deste artigo.

§ 2º - Quando não houver identidade de denominação / de cargo ou emprego, os reajustamentos de vencimentos, salários, proventos ou soldos são majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 2º - O limite máximo de retribuição mensal para efeito da majoração, prevista nesta Lei, é de Cr\$ 5.281,00 (Cin-
co mil, duzentos e oitenta e um cruzeiros), excluídas as vanta-
gens: salário-família, gratificação adicional por tempo de ser-
viço, gratificação pela participação em órgãos de deliberação/
coletiva, diárias e ajuda de custo.

Parágrafo Único - Nos casos em que as vantagens não
previstas no "caput" deste artigo, somadas ao vencimento fixo,
ultrapassem o limite de percepção mensal estabelecido, ou quan

quando o próprio vencimento fixo atinja o limite máximo, e -
sas vantagens não serão recalculadas com base no aumento con-
cedido por força desta Lei.

Art. 3º - A majoração de que trata o artigo 1º des-
ta Lei será concedida sem redução de diferença de vencimentos
e de vantagens legalmente asseguradas, sujeitas à absorção /
progressiva a que se refere o parágrafo único do artigo 1º da
Lei nº 3 272, de 27 de dezembro de 1 972.

Art. 4º - O Departamento Central de Pessoal e o ór-
gão correspondente da Polícia Militar do Estado de Alagoas /
providenciarão, desprezadas as frações de cruzeiros, as tabe-
las de valores dos graus, símbolos, vencimentos, salários, sol-
dos e gratificações resultantes da aplicação desta Lei, bem /
como firmarão orientação normativa que se fizer necessária à
sua execução, independentemente de prévia apostila nos títulos dos
beneficiários o pagamento da majoração estabelecida nesta Lei.

Art. 5º - A despesa decorrente da execução desta /
Lei, será atendida com recursos orçamentários, inclusive na
forma prevista no artigo 7º - I, da Lei nº 3337, de 11 de de-
zembro de 1 973, que estima a Receita e fixa a Despesa para
o exercício financeiro de 1 974.

Art. 6º - Poderá ser concedido aos servidores dos
órgãos autárquicos um reajustamento, mediante Lei Especial.

Art. 7º - Ficam criados dois (02) cargos, em comis-
são, de Encarregado de Transporte, Símbolo C-6, e um (01) car-
go, em comissão, de Encarregado do Serviço de Comunicações ,
Símbolo C-6, da Seção de Comunicações e Transporte, cujas a-
tribuições serão exercidas junto ao Gabinete Militar do Gover-
nador, nos termos do art. 6º do Decreto nº 2196, de 25 de ju-
lho de 1 973, e que passam a integrar a estrutura da Secreta-
ria para Assuntos do Gabinete Civil.

Art. 8º - Ficam atribuídas duas (02) funções gratifi-
cadas, Símbolo F-1, às Chefias do Serviço de Fiscalização das
Atividades Médicas, Paramédicas e Controle de Drogas e Medica-
mentos e do Serviço de Higiene da Habitação, da Alimentação e
do Controle de Poluição, que compõem a estrutura da Secretaria
de Saúde e Serviço Social.

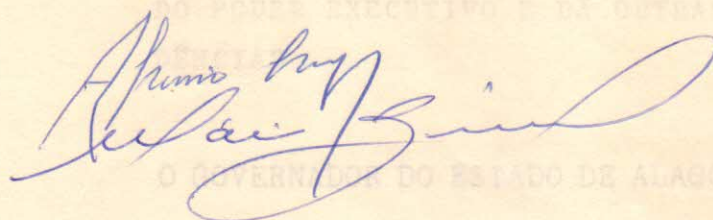
Art. 9º - Fica transformada em Departamento de Admi-
nistração, Programação e Orçamento a Diretoria de Administra-
ção, Programação e Orçamento da Secretaria de Saúde e Serviço
Social.

Parágrafo Único - O atual cargo, em comissão, de /

Diretor de Administração, Programação e Orçamento, símbolo C-4, passa a denominar-se Diretor do Departamento de Administração, Programação e Orçamento, Símbolo C-2.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de abril de 1974, revogadas as disposições em contrário. Maio de 1974

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, de MAIO de 1974, 86ª da República.



O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Para efeito de processamento e promoção de funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, serão considerados aqueles regidos por legislação específica, serão considerados os títulos e certificados de cursos com carga horária e conteúdo definidos para a promoção funcional de classe a que pertencem, expedidos ou reconhecidos pelo Centro de Seleção e Treinamento do Pessoal - CENADE.

Art. 2º - São considerados títulos a diplomação de curso de graduação, direção e/ou assessoramento, o grau de especialização, bem assim o exercício de funções de natureza semelhante às atribuições do cargo a ocupar após a promoção.

Art. 3º - Os funcionários inscrites nos cursos de treinamento funcional para promoção, programados pelo CENADE, terão direito a afastar-se do expediente de sua repartição durante o horário das aulas.

Parágrafo Único - Nenhum funcionário se inscreverá no treinamento a que se refere este artigo, por mais de duas (duas) vezes diárias, coincidindo com o seu expediente de trabalho.

Art. 4º - Os funcionários em exercício no Estado da Capital do Estado serão submetidos a regime de treinamento